



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 26/12/24

Eduardo

Conceição de Marla Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Rubens

Viana

para relatar.

Em 26/02/24

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antônio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 33/2024

“Estabelece a política de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que **estabelece a política de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio**, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre **Deputado Flávio Júnior**, conforme estabelece o art. 141, inciso II, alínea *d*¹ do Regimento Interno.

A referida proposição tem como objetivo principal estabelecer uma política estadual de incentivo à utilização de veículos automotores movidos à energia elétrica ou hidrogênio, visando benefícios fiscais por meio de créditos correspondentes ao IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores).

A justificativa da proposta esclarece que o incentivo busca promover a substituição gradual da frota estadual por veículos ambientalmente sustentáveis, contribuindo significativamente para a redução da poluição, melhoria do meio ambiente, preservação da saúde pública e redução dos gastos governamentais relacionados a enfermidades causadas pela poluição atmosférica.

¹Art. 141. As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

d) indicativos de projeto de lei;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Este parecer examinará aspectos constitucionais, legais e administrativos, incluindo a compatibilidade da proposta com os princípios da administração pública, os benefícios sociais e ambientais envolvidos, bem como a pertinência e adequação jurídica das medidas sugeridas.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Estadual do Piauí, em consonância com a Constituição Federal de 1988, incentiva a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, sendo a matéria plenamente compatível com os princípios constitucionais vigentes, especialmente aqueles relacionados à proteção do meio ambiente (art. 225, Constituição Federal).

Além disso, a proposição está em harmonia com as normas legais vigentes, respeitando plenamente o Código Tributário Nacional e as legislações estaduais pertinentes ao regime de tributação e benefícios fiscais. Observa-se que o incentivo fiscal proposto restringe-se aos cinco primeiros anos da tributação do veículo, limitando-se a 103 UFR-PI por exercício, evitando impactos significativos nas receitas estaduais.

Do ponto de vista administrativo, a proposta é viável e meritória, levando em consideração a tendência mundial e nacional no estímulo à utilização de veículos sustentáveis, conforme experiências bem-sucedidas em diversos países e estudos técnicos citados pelo autor da proposição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97², 98³, 99⁴, 100⁵ e 101⁶ do Regimento Interno desta Casa.

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso II, alínea *d* do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142⁷ do mesmo diploma legal.

²Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;
II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e
III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

³Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

⁴Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

⁵Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

⁶Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art.102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

⁷Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º À ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, Deputado Flávio Júnior, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação
 Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
de abril de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

